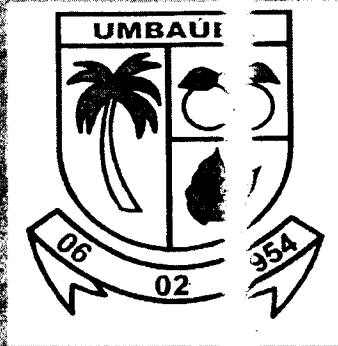


**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



LEI 537/2006
De, 26 de julho de 2006

**"Dispõe sobre as diretrizes para
a elaboração da Lei Orçamentária
de 2007 e dá outras providências"**

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: José Silveira Guimarães

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 537/2006
De 26 de julho de 2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de UMABAÚBA, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2007, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em cumprimento às disposições legais e constitucionais vigentes, em especial à Lei Complementar Federal nº 101/00, objetivando o equilíbrio entre receitas e despesas e compreendendo:

- I – as Metas e os Riscos Fiscais;
- II – as prioridades da Administração Municipal;
- III – as diretrizes para a elaboração, execução e eventuais alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização;
- IV - disposições sobre a dívida pública Municipal;
- V - disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007 a 2009, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estão estabelecidas na forma dos Anexos I a VIII desta Lei, elaborados em conformidade com a Portaria nº 587, expedida em 29 de agosto de 2005, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2007.

Art. 3º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº Federal nº 101/2000, o Anexo IX contendo a demonstração dos Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Portaria nº 587, expedida em 29 de agosto de 2005, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nesta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 4º As metas fiscais referidas no art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes anexos:

I – Anexo I - Demonstrativo das Metas Anuais;

II – Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

IV – Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Anexo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Próprio de Previdência Social;

VII – Anexo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO II

AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007 terão suas estratégias voltadas para:

I – expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais;

II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – austeridade na gestão dos recursos públicos;

IV – assistência à criança e ao adolescente;

V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VII – melhoria da infra-estrutura urbana;

VIII – promover a justiça social e erradicar a miséria no município;

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

IX – promover a educação ampliada e integral do Ensino Fundamental, para a cidadania como base para o desenvolvimento local.

Art. 6º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2006-2009

Art. 7º. O Município aplicará na manutenção e no desenvolvimento do ensino infantil e fundamental público, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências constitucionais, nos termos do art 212 da Constituição Federal e, obedecidas as normas estabelecidas na Resolução nº 209, de 06/12/2001, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento), em ações e serviços públicos de saúde, do produto da arrecadação dos seus impostos, dos recursos provenientes do imposto de renda retido na fonte e dos valores das transferências constitucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000 e, observadas ainda as determinações da Resolução nº 215, de 03/10/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento do valor total da prestação anual dos precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, no art. 78 das Disposições Constitucionais Transitórias e na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO III

**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E EVENTUAIS
ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E
ORGANIZAÇÃO**

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Para elaboração do orçamento, tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas, o Executivo deverá prever a Receita Corrente Líquida e o montante das despesas com pessoal ativo e inativo e seus reflexos, tomando como referência as despesas realizadas e sua projeção até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. Entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzindo a contribuição dos servidores para o custeio de sistema próprio de

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

caráter previdenciário ou assistencial e as compensações financeiras previstas no § 9.º, do art. 201, da Constituição Federal.

§ 2º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 11. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o Orçamento Fiscal;
- II – o Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita, em anexo próprio, e de acordo com a classificação constante da Portaria nº 303/2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto ou atividade e, quanto à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa, além das fontes de recursos, nos termos da Portaria nº 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/01.

Art. 12. A lei orçamentária será composta pelo teor articulado dos respectivos dispositivos e, ainda, pelos quadros, demonstrativos e anexos de que tratam a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e obedecerá às seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na lei orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2006;

VII – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

VIII - Os orçamentos indicarão as fontes de recursos que compõem a receita municipal, em conformidade com os regulamentos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

IX – Os orçamentos serão elaborados, para efeito de alocação de recursos por unidade orçamentária, em conformidade com a estrutura organizacional vigente da Administração Municipal, podendo, entretanto, considerar eventuais propostas de alteração da estrutura administrativa, desde que o respectivo projeto de lei tratando desta matéria já se encontre sob apreciação do Poder Legislativo.

Art. 13. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 14. A proposta orçamentária será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro e conterá:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Município;

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 15. A proposta orçamentária do Município será elaborada e executada visando ao perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas, de forma a sanear as contas públicas e possibilitar melhor capacidade própria de investimento.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 16. O disposto nesta lei, quanto à estrutura e elaboração dos orçamentos, é obrigatório, no que couber, para os Poderes e entidades que integram o Governo Municipal.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A classificação funcional programática seguirá o disposto na Portaria nº 42/99/SOF/STN, do Ministério de Orçamento e Gestão.

Art. 18 A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais só poderão ser concedidas a instituições privadas de utilidade pública, sem fins lucrativos e que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios e contribuições de que trata o *caput* deste artigo, estará subordinada às razões de interesse público e destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

§ 3º. As dotações e valores destinados a subvenções sociais de entidades beneficiadas deverão ser discriminados tanto nos créditos orçamentários como nos adicionais.

§ 4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos de que trata este artigo, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 5º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante instrumento próprio, conforme determina o art. 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 19. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 20. A execução das despesas de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei observará, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

Seção III

Da Execução Orçamentária

Art. 22. O orçamento para o exercício de 2007 destinará recursos para a Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares.

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

Art. 23. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 24. A previsão da receita será realizada de acordo com métodos e critérios específicos e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os anos 2007 a 2009.

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e conforme o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa dependerão da existência de dotação específica e suficiente, e, com exceção das despesas irrelevantes, serão precedidas:

I – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois anos subseqüentes;

II – da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação e é compatível com as leis orçamentárias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão consideradas irrelevantes aquelas despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Seção IV

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 26. No exercício de 2007, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

§ 1º. O repasse de recursos para a Câmara Municipal deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 27. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 29. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 30. A lei orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 31. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e, enquanto perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o principal atualizado da dívida mobiliária;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho de que trata o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;

Art. 32. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal, ativo e inativo do Município, observarão os limites estabelecidos nos arts. 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33. O reajuste da remuneração de pessoal, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será aplicado de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 34. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada ao atendimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso, ressalvado aqueles de que trata a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.

Art. 35. No exercício de 2007, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência, educação, saúde, segurança e saneamento, que ensejam situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

II - não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e nas contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Legislativo.

Parágrafo único. As eventuais alterações devem objetivar tornar a cobrança de tributos municipais mais justa e eficiente, propiciando à administração os recursos necessários ao cumprimento de sua função principal, no atendimento aos anseios da comunidade na legislação tributária.

Art. 39. O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subseqüentes, conforme previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2006, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2006, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 42. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Caso seja necessária, durante o exercício de 2007, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

I - o comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica; e

II - a natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.

§ 2º. A limitação que trata *caput* deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subsequentes.

Art. 44. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 45. Não serão objetos de limitação:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;

II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e

III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 46. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, do Governos Federal, Estadual e de

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

outros municípios, com vistas a realização de obras e/ou serviços de interesse do Município.

Art. 47. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação de despesa no momento em que se efetiva o estágio da liquidação, conforme definição prevista no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 48. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 49. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta da lei orçamentária anual, por meio das emendas de

Prefeitura Municipal de UMBAÚBA
ESTADO DE SERGIPE

que trata o artigo anterior, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 50. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba (SE), Em, 26 de julho de 2006.


José Silveira Guimarães
Prefeito Municipal


Joaquim Francisco Soares Guimarães
Secretário de Administração Geral

PUBLICAÇÃO

Nesta data foi registrada e publicada nesta Secretaria a Lei nº. 537/2006, de 26 de julho de 2006.

Secretaria de Administração Geral da Prefeitura Municipal de Umbaúba, 26 de julho de 2006.


Joaquim Francisco Soares Guimarães
Secretário de Administração Geral

MUNICÍPIO DE UIMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2007

ANEXO I

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	R\$	R\$		R\$	R\$		R\$	R\$	
Receita Total	14.000.000	15.311.005	0,129	16.720.000	15.311.355	0,129	17.472.400	15.310.550	0,125
Receitas Primárias (I)	15.700.000	15.023.073	0,126	16.406.500	15.024.267	0,126	17.144.793	15.023.477	0,122
Despesa Total	16.000.000	15.311.005	0,129	16.720.000	15.311.355	0,129	17.472.400	15.310.550	0,125
Despesas Primárias (II)	15.332.800	14.672.536	0,123	16.022.776	14.672.872	0,123	16.743.801	14.672.100	0,120
Resultado Primário (I - II)	367.200	351.388	0,003	383.724	351.396	0,003	400.992	351.377	0,003
Resultado Nominal	(10.000)	(9.569)	0,000	(10.000)	(9.158)	0,000	(10.000)	(8.763)	0,000
Dívida Pública Consolidada	7.020.000	6.717.703	0,056	7.335.900	6.717.857	0,056	7.666.016	6.717.504	0,055
Dívida Consolidada Líquida	5.990.000	5.732.057	0,048	5.980.000	5.476.190	0,046	5.970.000	5.231.335	0,043

Fonte:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2007	2008
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais - IPCA - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	4,5
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$)	12.450.000.000	13.000.000.000
		14.000.000.000

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2007

ANEXO 2

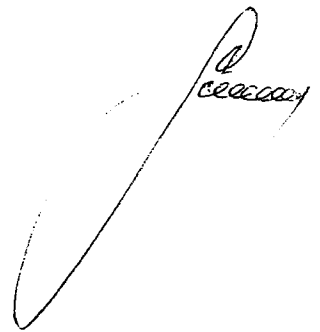
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2005 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total						
Receita Não-Financeira (I)						
Despesa Total						
Despesa Não-Financeira (II)						
Resultado Primário (I-II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

INFORMAÇÃO PREJUDICADA EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO
ELABORADO O ANEXO DE METAS FISCAIS NOS EXERCÍCIOS
ANTERIORES

Fone:



MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2007

ANEXO 3

LRf, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	
Receita Total				13.000.000	0,00	16.000.000	23,08	16.720.000	4,50	17.472.400	4,50
Receitas Não-Financeiras (I)				12.940.000	0,00	15.700.000	21,33	16.406.500	4,50	17.144.793	4,50
Despesa Total				13.000.000	0,00	16.000.000	23,08	16.720.000	4,50	17.472.400	4,50
Despesas Não-Financeiras (II)				12.600.000	0,00	15.332.800	21,69	16.022.776	4,50	16.743.801	4,50
Resultado Primário (I - II)				340.000	0,00	367.200	8,00	383.724	4,50	400.992	4,50
Resultado Nominal				(10.000)	0,00	(10.000)	0,00	(10.000)	0,00	(10.000)	0,00
Dívida Pública Consolidada				6.500.000	0,00	7.020.000	8,00	7.335.900	4,50	7.666.016	4,50
Dívida Consolidada Líquida				6.000.000	0,00	5.990.000	(0,17)	5.980.000	(0,17)	5.970.000	(0,17)

INFORMAÇÃO PREJUDICADA EM FACE DE NÃO TER SIDO ESTABELECIDAS METAS FISCAIS NESTES EXERCÍCIOS

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										%
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	
Receita Total				12.264.151	0,00	15.311.005	24,84	15.311.355	0,00	15.310.550	(0,01)
Receitas Não-Financeiras (I)				12.207.547	0,00	15.023.923	23,07	15.024.267	0,00	15.023.477	(0,01)
Despesa Total				12.264.151	0,00	15.311.005	24,84	15.311.355	0,00	15.310.550	(0,01)
Despesas Não-Financeiras (II)				11.886.792	0,00	14.672.536	23,44	14.672.872	0,00	14.672.100	(0,01)
Resultado Primário (I - II)				320.755	0,00	351.388	9,55	351.396	0,00	351.377	(0,01)
Resultado Nominal				(9.434)	0,00	(9.569)	1,44	(9.158)	(4,30)	(8.763)	(4,31)
Dívida Pública Consolidada				6.132.075	0,00	6.717.703	9,55	6.717.857	0,00	6.717.504	(0,01)
Dívida Consolidada Líquida				5.660.377	0,00	5.732.057	1,27	5.476.190	(4,46)	5.231.335	(4,47)

INFORMAÇÃO PREJUDICADA EM FACE DE NÃO TER SIDO ESTABELECIDAS METAS FISCAIS NESTES EXERCÍCIOS

Fonte:

MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE RESTRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007

ANEXO 4

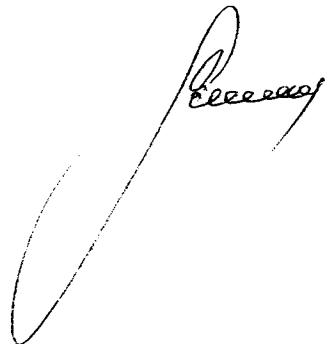
LRF, art 4º, §2º, inciso III

						R\$
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	(2.485.207)	100,00	(3.063.002)	100,00	(3.878.792)	100,00
TOTAL	(2.485.207)	100,00	(3.063.002)	100,00	(3.878.792)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

ANEXO 5

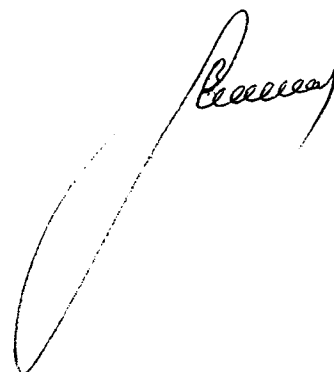
LRP, art. 4º, §2º, inciso III

RS

RECEITAS REALIZADAS	2005 (a)	2004 (d)	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	54.736	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	54.736	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2005 (b)	2004 (e)	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	54.736	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	54.736	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DE SPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 2007

ANEXO 6

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

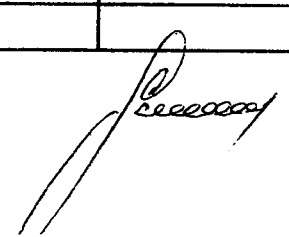
R\$

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPI S e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fonte:



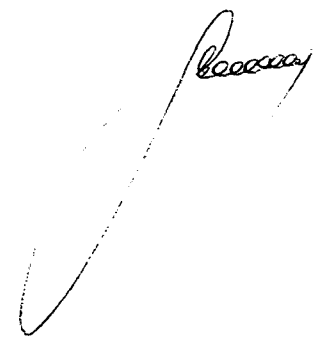
MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

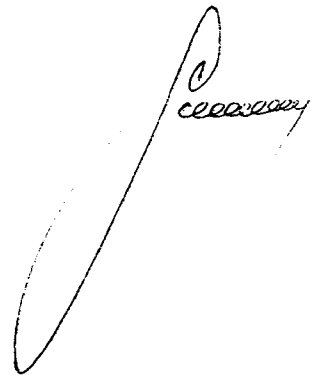
ANEXO 7

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

RS

CATEGORIAS/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tribut./Contribuição	2006	2007	
	NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NESTE PERÍODO			
TOTAL				-

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

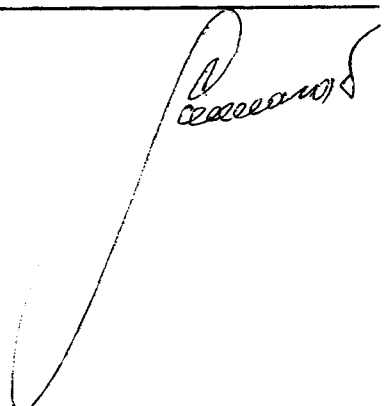
ANEXO 8

Lei RF, art. 4.º, § 2º, inciso V

R\$

EVENTO	Valor Previsto 2007
Aumento Permanente da Receita	A EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO ESTARÁ CONDICIONADA AO AUMENTO DA RECEITA
-) Transferências constitucionais	
-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

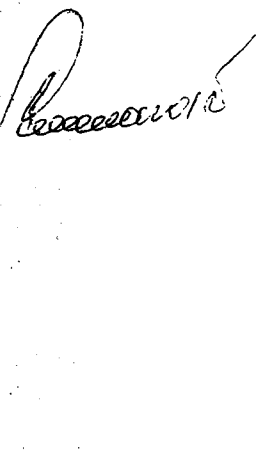
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2007

ANEXO 9

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Frustração na arrecadação de receita próprias e transferências constitucionais	
Ações judiciais contra o Município	Utilização da Reserva de Contingência, conforme estabelecido no art. 5º, inciso III, <i>alinea "b"</i> , da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
Despesas de Exercícios Anteriores conforme prevê o art. 37 da Lei Federal nº 4320/64	
Elevação das despesas com amortização da dívida fundada	

Fonte:





**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

COMISSÃO DE FINANÇAS TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

**PARECER Nº 003/2006
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 005/2006, DE 12 DE ABRIL DE 2006.**

A Comissão de Finanças Tomada de Contas e Orçamentos da Câmara Municipal de Umbaúba, de posse e reunida para apreciar e emitir PARECER sobre o PROJETO DE LEI Nº 005/2006, de 12 de abril de 2006, de autoria do Executivo Municipal, "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências"; conforme estabelece o Art. 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e CONSIDERANDO:

1º - Que o Projeto de Lei em referência atende aos Dispositivos Legais da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal Nº 101/00 e da Lei Orgânica Municipal;

DECIDE.

Pela emissão de PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

Sala da Comissão de Finanças Tomada de Contas e Orçamentos da Câmara Municipal de Umbaúba, em 04 de julho de 2006.


Vereadora Ginalva da Cruz
PRESIDENTE

Alexandro Prado Santos
RELATOR


Humberto Santos Costa
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

**PARECER Nº 006/2006
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 005/2006.**

“PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2006, DE 12 DE ABRIL DE 2006”.

Relator: **Manoel Francisco Barbosa**

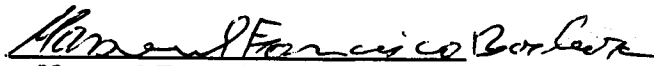
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe, de posse e reunida para apreciar e emitir PARECER sobre o **PROJETO DE LEI Nº 005/2006, DE 12 DE ABRIL DE 2006**, de autoria do Executivo Municipal, “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências”, CONCLUI:

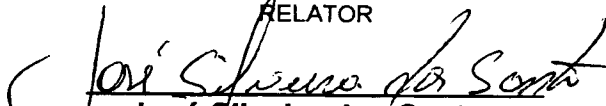
O Projeto de Lei em referência aos Dispositivos Legais em vigor, quanto sua legalidade e redação, sendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É O PARECER.

Sala da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Umbaúba, em 19 de junho de 2006.


Jocivaldo da Silva Santos
PRESIDENTE


Manoel Francisco Barbosa
RELATOR


José Silveira dos Santos
SECRETÁRIO